


QUINTA COMISSÃO DISCIPLINAR DO SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL



R=E=L=A=T=Ó=R=I=O
=====

Trata-se de partida realizada em **10 de abril de 2019**, válida pelo **Campeonato Brasileiro Futebol Feminino A 2 – 2019**, entre as equipes da **Associação Chapecoense de Futebol (SC)** e do **São Paulo Futebol Clube (SP)**, na qual a Procuradoria da Justiça Desportiva ofereceu **denúncia** em face de **Dyneffer da Silva Antunes**, atleta do São Paulo Futebol Clube (SP), por infração ao artigo 254, § 1º do CBJD e de **Jaqueline Soares dos Reis**, atleta da Associação Chapecoense de Futebol (SC), por infração ao artigo 254, § 1º do CBJD.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com a ficha de anotação disciplinar, documentação de campo e os procedimentos de cunho administrativo foram todos eles tomados, estando desta forma o feito regular e apto ao julgamento.

É o breve

Relatório.

V=O=T=O
=====

**EMENTA – Jogada Violenta –
Configurada – Disputa de bola –
Prova robusta – Condenação –
Denúncia provida**

A defesa da atleta **Dyneffer**, fez uso da palavra e apresentou prova de vídeo, não conseguindo elidir o libelo inaugural, ficando caracterizada a **jogada violenta**, na utilização excessiva de “**dar uma rasteira**”, melhor dizendo, “**um carinho**”, conforme pode ser comprovado nas imagens apresentadas, vindo atingir o pé da sua adversária, e, conseqüentemente, com muito acerto por parte do árbitro veio a ser expulsa da partida, ficando, dessa maneira, demonstrando ser uma conduta antidesportiva e reprovável.

Assim, passo a dosimetria da sanção para ser fixada no patamar um pouco acima do mínimo legal de 02 (duas) partidas, por tratar-se do carinho uma jogada mais perigo e reprovável no futebol, reprimenda, essa, que acolho como bastante para a reprovação do delito.

De igual modo, a defesa da atleta **Jaqueline**, fez uso da palavra e não obteve sucesso em descaracterizar o relatório do árbitro da partida, além de ter ficado comprovado a utilização excessiva do ato hostil e da jogada violenta por parte da denunciada, tendo em vista que a mesma foi advertida, aos 09 (nove) minutos do primeiro tempo – ato hostil, com o primeiro cartão amarelo – **por empurrar a adversária de maneira temerária fora da disputa de bola quando o jogo estava paralisado**, vindo a **reincidir**, agora, na **jogada violenta** aos 34 (trinta e quatro) minutos, também, da etapa inicial, na qual foi novamente advertido com o cartão amarelo – **por dar um pisão de maneira temerária na altura do pé da sua adversária na disputa de bola**, e, conseqüentemente, com muito acerto, por parte do árbitro, veio a ser expulso da partida, ficando, dessa maneira, claramente caracterizado a conduta reprovável.

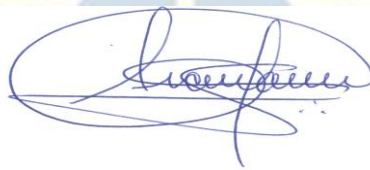
Desse modo, passo a dosimetria da sanção para ser fixada no seu patamar mínimo legal de 01 (um) partida, tendo em vista tratar-se de jogada sem maior gravidade, com fulcro no **art 178**, do **CBJD**, reprimenda, essa, que acolho como bastante para a reprovação do delito.

Pelo exposto, **julgo procedente** a denúncia para **condenar Dyneffer da Silva Antunes**, atleta do São Paulo Futebol Clube (SP), por infração ao **artigo 254 do CBJD**, na **suspensão de 02 (duas) partidas** e **Jaqueline Soares dos Reis**, atleta da Associação Chapecoense de Futebol (SC), por infração ao **artigo 254 do CBJD**, na **suspensão de 01 (uma) partida**, considerando a detração se as mesmas já cumpriram a automática, nos termos da fundamentação anteriormente exposta.

Comunique-se.

Anote-se onde couber.

Rio, 14 de junho de 2019



Otacílio Soares de Araujo Neto
=Auditor-Relator Designado=

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESportiva DO FUTEBOL